

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.954-B, DE 2010 (Do Sr. Sandro Mabel)

Estabelece o Piso Salarial do Administrador e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e do nº 8.247/14, apensado, com substitutivo (relator: DEP. BEBETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 8247/14, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8247/14

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o piso salarial profissional do Administrador.

Art. 2º É devido ao profissional de Administração o piso salarial de R\$ 1.484,58 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em fevereiro de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Brasileira dos Administradores (FEBRAD), em Assembléia Geral Ordinária de seu Conselho Deliberativo realizada no dia 12/12/2008, em Brasília, e com base em pesquisa realizada em dez Estados, recomendou o valor do piso salarial para a categoria de R\$ 2.917,00 (dois mil novecentos e dezessete reais).

No dia 28 de dezembro de 2009, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a criação do Piso Salarial do Administrador com remuneração mínima de R\$ 1.484,58. Foi o primeiro Estado a criar o referido piso, através da Lei nº 5.627, como estabelecido no inciso IX do art. 1º do referido texto legal, com repercussão financeira a partir de 1º de janeiro do ano corrente. Tal iniciativa encontra lastro no art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que expressamente prevê:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição

Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Entendemos ser razoável seguir o exemplo carioca, mesmo levando-se em conta que os valores sugeridos pela FEBRAD são maiores do que os acolhidos nesta proposição legislativa. Por se tratar de um valor mínimo, nada obsta que empresas com maior capacidade econômica ultrapassem o patamar apresentado ou mesmo que negociação coletiva também o faça. Tal sistemática respeita a grandiosa fronteira nacional, que certamente abriga realidades regionais díspares e muitas vezes abismalmente diferenciadas.

Convém recordar que, em setembro de 2010, serão comemorados os 45 anos da criação da profissão de Administrador. Nada mais justo, portanto, que propiciar a esse valoroso segmento da força de trabalho nacional o reconhecimento dos relevantes serviços prestados ao País, estabelecendo-lhe o respectivo piso salarial nacional proporcional à extensão e à complexidade do labor em questão.

Tomamos o cuidado de excepcionar a incidência da regulação legal sugerida com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Pelos fundamentos jurídicos do projeto, mas sobretudo pelo seu conteúdo social, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para transformá-lo em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro

de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política

Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009](#))

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009](#))

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009](#))

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009](#))

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009](#))

.....

.....

LEI N° 5.627, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que for dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo, de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-Lei numero 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do

ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 103, DE 14 DE JULHO DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Martus Tavares

PROJETO DE LEI N.º 8.247, DE 2014

(Da Sra. Flávia Moraes)

Estabelece o Piso Salarial do Administrador e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6954/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o piso salarial profissional do Administrador.

Art. 2º É devido ao profissional de Administração o piso salarial de R\$ **4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em fevereiro de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Brasileira dos Administradores (FEBRAD), em Assembléia Geral Ordinária de seu Conselho Deliberativo realizada no dia 12/12/2008, em Brasília, e com base em pesquisa realizada em dez Estados, recomendou o valor do piso salarial para a categoria de R\$ 2.917,00 (dois mil novecentos e dezessete reais).

No dia 28 de dezembro de 2009, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a criação do Piso Salarial do Administrador com remuneração mínima de R\$ 1.484,58. Foi o primeiro Estado a criar o referido piso, através da Lei nº 5.627, como estabelecido no inciso IX do art. 1º do referido texto legal, com repercussão financeira a partir de 1º de janeiro do ano corrente. Tal iniciativa encontra lastro no art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que expressamente prevê:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Entendemos ser razoável seguir o exemplo carioca, mesmo levando-se em conta que os valores sugeridos pela FEBRAD são maiores do que os acolhidos nesta proposição legislativa. Por se tratar de um valor mínimo, nada obsta que empresas com maior capacidade econômica ultrapassem o patamar apresentado ou mesmo que negociação coletiva também o faça. Tal sistemática respeita a grandiosa fronteira nacional, que certamente abriga realidades regionais díspares e muitas vezes abismalmente diferenciadas.

Convém recordar que, em setembro de 2010, serão comemorados os 45 anos da criação da profissão de Administrador. Nada mais justo, portanto, que propiciar a esse valoroso segmento da força de trabalho nacional o reconhecimento dos relevantes serviços prestados ao País, estabelecendo-lhe o respectivo piso salarial nacional proporcional à extensão e à complexidade do labor em questão.

Tomamos o cuidado de excepcionar a incidência da regulação legal sugerida com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Pelos fundamentos jurídicos do projeto, mas sobretudo pelo seu conteúdo social, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para transformá-lo em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a

descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

LEI N° 5.627, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que for dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo, de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-Lei numero 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

LEI COMPLEMENTAR N° 103, DE 14 DE JULHO DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Sandro Mabel, institui piso salarial para o Administrador no valor de mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos.

Com a finalidade de preservar o valor de compra, o projeto prevê que o seu reajuste será feito anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Por último, exclui as microempresas e as empresas de pequeno porte da aplicação da lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 8.247, de 2014, da Deputada Flávia Morais, de teor idêntico ao projeto principal, sendo a única diferença entre eles o valor atribuído ao piso salarial, que é estipulado em quatro mil e quinhentos reais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em tela fazem jus à relevância dos administradores, cuja atuação tem reflexo direto na boa administração das empresas públicas e privadas, essencialmente, e até mesmo na administração dos entes federados.

Afinal, compete aos administradores a organização, o planejamento e a orientação do uso correto dos recursos humanos, financeiros físicos e tecnológicos das empresas, visando solucionar os mais variados tipos de problemas na área administrativa.

Mesmo ciente de que os efeitos das medidas aqui tratadas não se estendem automaticamente à administração pública, ousamos afirmar que, se os governos Federal, estaduais e municipais tivessem mais administradores em seus quadros, talvez tivéssemos menos problemas a serem enfrentados, haja vista as atribuições que lhes são peculiares.

O fato é que a pretensão contida nas propostas em análise está em conformidade com o texto da Constituição Federal, que prevê como direito dos trabalhadores o estabelecimento de *“piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”* (art. 7º, inciso V). E diante da reconhecida complexidade das atividades exercidas pelos administradores, está mais do que justificada a definição de um piso para a categoria.

Vale ressaltar que a matéria foi objeto de análise anterior, embora os pareceres então elaborados não tenham sido apreciados pelo plenário da Comissão. Ainda assim, alguns aspectos relevantes foram suscitados, especialmente, o risco de aviltamento dos salários pagos aos profissionais e, consequentemente, o comprometimento dos serviços prestados, uma vez que o profissional terá dificuldades em se capacitar continuamente para o exercício da profissão, e o fato de a proposta isentar as microempresas e as empresas de

pequeno porte da aplicação da norma.

Outro aspecto a se considerar é o dispositivo constante de ambas as propostas, relativo ao fator de correção do piso salarial (art. 2º, inciso I). A proposta principal se utiliza da variação acumulada do INPC em fevereiro de 2010, mesmo índice utilizado no projeto apensado. Nos pareceres antecedentes, os relatores fazem referência a esse fato, recomendando a sua correção quando da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O projeto apenso, por outro lado, embora tenha sido apresentado em 2014, manteve a mesma redação vinculando o reajuste do piso ao INPC de 2010, o que nos parece ser mero erro material cometido quando da apresentação da proposta. Convém corrigi-lo nesta oportunidade.

Por fim, uma vez reconhecida a importância da atividade dos administradores em nosso país, o que, a nosso ver, está mais do que comprovado, cabe-nos suscitar uma última ressalva, no que diz respeito ao valor adotado para piso pelas propostas. O valor estabelecido no projeto principal está, reconhecidamente, ultrapassado, não mais atendendo às finalidades a que se propõe. Já o valor definido no apenso, em que pese ter sido objeto de um aumento em relação ao principal, ainda está aquém das responsabilidades desses profissionais.

Esse o motivo pelo qual estamos propondo um novo piso salarial, correspondente a cinco mil e quinhentos reais, visando a evitar um rápido aviltamento do valor.

Desse modo, diante das considerações expostas, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.954, de 2010, e do Projeto de Lei nº 8.247, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado BEBETO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.954, DE 2010, E Nº 8.247, DE 2014

Estabelece o Piso Salarial do Administrador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o piso salarial profissional do

Administrador.

Art. 2º É devido ao profissional de Administração o piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em novembro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

Deputado BEBETO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.954/2010 e do Projeto de Lei nº 8.247/14, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Jozi Araújo, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, André Amaral, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS
PROJETOS DE LEI Nº 6.954, DE 2010 E Nº 8.247, DE 2014**

Estabelece o Piso Salarial do Administrador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o piso salarial profissional do Administrador.

Art. 2º É devido ao profissional de Administração o piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em novembro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.954, de 2010, de autoria do ilustre Deputado SANDRO MABEL, institui piso salarial para o administrador, no valor de R\$ 1.484,58 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), prevendo, ainda, seu reajuste anual, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e a exclusão das microempresas e das empresas de pequeno

porte na aplicação da lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 8.247, de 2014, da ilustre Deputada FLÁVIA MORAIS, de teor idêntico ao do projeto principal, exceto quanto ao valor atribuído ao piso salarial, que estipula em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD) e tramitação em regime ordinário.

Na CTASP, o Projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado BEBETO, com SUBSTITUTIVO, também de teor idêntico aos dos projetos principal e apensado, exceto também quanto ao valor atribuído ao piso salarial, que estipula em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se, exclusivamente, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Verifica-se que o PL nº 6.954/2010, principal, assim como o PL nº 8.247/2014, apensado, e o SUBSTITUTIVO aprovado pela CTASP, não apresentam incompatibilidade ou inadequação quanto ao Plano Plurianual aprovado para 2016-2019, uma vez que simplesmente fixam piso salarial de categoria profissional.

Entendemos, no entanto, que a fixação de piso salarial para os administradores, *nos termos estabelecidos pelas propostas em análise*, excluindo-se de sua incidência apenas as microempresas e as empresas de pequeno porte, enseja a sua adoção obrigatória pela Administração Pública, direta e indireta, para os cargos, funções e empregos públicos *privativos de bacharel em administração*. A adoção, pela Administração Pública Federal, de qualquer dos pisos salariais propostos, obtida administrativamente ou pela via judicial, teria, assim, potencial para acarretar impacto fiscal negativo para a União, o que impõe a sua necessária estimativa, efetuada por órgão oficial competente, instruindo a proposição, que deve, caso necessário, prever ainda medida adicional compensatória capaz de neutralizá-la fiscalmente.

De fato, em relação à Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe o § 1º do art. 17 que o ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a “*estimativa do impacto orçamentário financeiro do exercício*” em que deva entrar em vigor e “nos dois subsequentes”. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de “*comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais*” previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Reforçando tais exigências, a LDO para 2017, em seu art. 117, contém

determinação no sentido de que o projeto de lei que importe aumento de despesa da União deverá estar acompanhado de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No entanto, nenhuma das proposições em análise propõe qualquer medida compensatória de impacto fiscal negativo, nem sequer está acompanhada de estimativa do seu específico efeito fiscal. Em razão da falta de estimativa, tampouco é possível afirmar a adequação em relação ao Orçamento Anual para 2017, como exige a LRF (art. 16, §1º, I), uma vez que não é identificada *“dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”*.

Outrossim, as propostas apresentam óbice também quanto ao art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição. Segundo o dispositivo, é privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre *“criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”*. Nos termos do art. 8º da Norma Interna desta Comissão, as propostas em análise devem, então, ser consideradas incompatíveis: *“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”*.

Pelo exposto, somos forçados a reconhecer que, malgrado os nobres propósitos que os orientaram, o PL nº 6.954/2010, principal, o PL 8.247/2014, apensado, e o SUBSTITUTIVO aprovado pela CTASP foram apresentados sem que tenham sido observadas, *nos termos em que foram propostos*, as condições impostas na LRF e na LDO/2017 para que sejam considerados admissíveis sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 6.954, DE 2010, PRINCIPAL, DO PROJETO DE LEI N° 8.247, DE 2014, APENSADO, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

DEP. JÚLIO CESAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6954/2010, do PL 8247/2014, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Bivar, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO